



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10820.000549/95-93
Acórdão : 201-71.163

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 101.143
Recorrente : JOAQUIM FORATO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VTNm - O Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal e utilizado como base de cálculo do lançamento somente poderá ser impugnado com apresentação de Laudo Técnico de Avaliação demonstrando claramente a improcedência daquele valor (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM FORATO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 10820.000549/95-93

Acórdão : 201-71.163

Recurso : 101.143

Recorrente : JOAQUIM FORATO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna a exigência consignada na notificação de fls. 06, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade rural com área de 275,8 ha, localizada no Município de Santo Antônio do Aracanguá - SP, alegando, em suma, que é nulo o lançamento por ferir o disposto no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, pois entende que a majoração do ITR/94 em virtude da edição da Lei nº 8.847/95 fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e, por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A autoridade singular indefere a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Irresignado, o sujeito passivo, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) inicialmente discorre sobre a possibilidade dos Conselhos de Contribuintes em decidir sobre matéria constitucional, fundamentando sua posição em vasta doutrina emanada dos próprios Conselhos, e Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996;

b) ataca a Lei nº 8.847, de 28/01/94, por ferir o princípio constitucional da anterioridade que veda a cobrança ou majoração de tributo em relação aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício em que a lei foi publicada, 29 de janeiro de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 1993, e republicada em 07 de janeiro de 1994, para introduzir modificações, acrescentando, inclusive, o Anexo I, não se presta para amparar o lançamento do ITR/94;

c) a citada lei autoriza o Fisco a arbitrar o Valor da Terra Nua - VTN, desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte, procedimento esse reiteradamente repudiado na jurisprudência administrativa e do judiciário;



Processo : 10820.000549/95-93
Acórdão : 201-71.163

d) o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 determina que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm terá por base o levantamento dos preços por hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, e, no entanto, a IN SRF nº 16, de 27/03/95, fixa um único preço para cada município, independente da qualidade e outros fatores determinantes do valor das terras;

e) ao privilegiar o arbitramento e eleger para as terras de cada município um preço único, os diplomas legais acima impõem um condicionamento à tributação, porque a tabela de valores passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto. Ademais, a publicação da IN SRF nº 16 em 29 de março de 1995 não pode amparar a cobrança do ITR para os exercícios de 1994 e 1995; e

f) é inquestionável que depois da Lei nº 8.847/94 surgiu um novo ITR, restando revogada toda a legislação de regência anterior. Se se deve a ela a instituição desse tributo, é nulo o lançamento aqui discutido por violação do artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal vigente. Se tal responsabilidade cabe à Medida Provisória nº 399/93, é nulo o lançamento por violação do artigo 150, inciso I, da mesma fonte, visto que esse ato privativo do Executivo não se presta a instituir tributo.

Às fls. 32/36, a Fazenda Nacional apresenta as contra-razões no sentido de que seja mantida a decisão monocrática.

É o relatório.



Processo : 10820.000549/95-93
Acórdão : 201-71.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Cumpra registrar, preliminarmente, que os argumentos esposados pelo requerente no que se refere à ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1994 e da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Em que pese a existência de decisões emanadas dos Conselhos de Contribuintes, nas quais são analisadas casos de constitucionalidade de textos legais, estas, na maioria das vezes, se referem a situações já exaustivamente discutidas pelo Supremo Tribunal Federal, foro legalmente constituído para decidir sobre esta matéria. No mais, este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para discussão da constitucionalidade da lei, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco, cabe a seguinte consideração:

a) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26/10/93;

b) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.847/94 (Medida Provisória nº 399/93) e item 1 da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275/91. O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terra constantes no município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela IN SRF nº 16/95, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em São Paulo e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;

c) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR reveste-se de características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante a entrega de Declaração do Imposto sobre a



Processo : 10820.000549/95-93

Acórdão : 201-71.163

Propriedade Territorial Rural - ITR, enquanto o Fisco fixa limites mínimos previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratória, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer o recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua - VTN declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa VTN;

d) a Lei nº 8.847/94 é de 28 de janeiro de 1994. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da questionada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigência. Isso quer dizer que não houve o elemento surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizado no lançamento do ITR/94 os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;

e) em 27/03/95. a IN SRF nº 16/95 fixou os VTNm para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal; e

f) no caso em apreço, o recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do ITR de sua propriedade.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG